

PROJETO DE LEI Nº 2.891-A, DE 1997

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

AUTOR : PEDRO WILSON

RELATOR: Deputado FETTER JÚNIOR

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado PEDRO WILSON, tem por finalidade acrescer o § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.425/96. Objetiva, com isso, estender aos membros das Forças Armadas, da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado de Goiás, os quais em pleno exercício de suas atividades foram expostos às radiações do CÉSIO 137, o direito ao recebimento de pensão vitalícia, desde que submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas de acidente.

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu substitutivo, elaborado para conferir maior propriedade ao texto, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. O substitutivo aprovado, em vez de incluir um novo parágrafo na lei Nº 9.425/96, modifica o parágrafo único do art. 3º.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O art. 53 do regimento da Câmara preconiza que cabe, nesses casos, à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sem adentrarmos em discussões sobre o mérito da proposição, ressalte-se, porém, que, não obstante as mudanças estruturais promovidas nos sistemas de previdência pela EC nº 20, de 1998, esta não extinguiu o instituto da aposentadoria especial, objeto da proposição em exame, devendo tal benefício, contudo, em face do novo texto constitucional (arts. 40, § 4º, e 201, § 1º), restringir-se apenas aos casos de *atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*. Portanto, o orçamento da Seguridade Social já traz, no seu bojo, as previsões e estimativas de despesas para o atendimento desses casos. Além do mais, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás somente terão direito à pensão vitalícia após submeterem-se ao exame para a comprovação e classificação como vítimas do acidente, que é a regra vigente.

Sendo assim, e por não acrescentar novos benefícios, nem aumentar nova despesa de duração continuada, o projeto de lei não acarreta repercussões orçamentárias e financeiras negativas ao orçamento Geral da União, nem ao Plano Plurianual. Pelos mesmos motivos, o projeto de lei em análise é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO para o exercício de 2001, assim como, respeita, também, a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, NOSSO VOTO É PELA
**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI
Nº 2.891/97, DE 1997 E DO SEU SUBSTITUTIVO APROVADO NA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator